



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.425 - SP (2011/0274700-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARISA LAURINO GOBATO
ADVOGADO : ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : NEUSA MARIA SAMPAIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de que não ficou caracterizada a litigância de má-fé por parte do agravante, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.425 - SP (2011/0274700-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MARISA LAURINO GOBATO**
ADVOGADO : **ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E**
OUTRO(S)
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**
PROCURADOR : **NEUSA MARIA SAMPAIO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, por entender que não há ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois o "*Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas*", e que incide o óbice da Súmula 7/STJ em relação à aplicação da multa por litigância de má-fé.

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta que, no tocante à manutenção da multa por litigância de má-fé, a decisão é genérica e viola o art. 93, IX, da CF, pois não há "*explicação, na r. decisão agravada, acerca do motivo concreto que teria levado a aplicação da súmula 7/STJ*" (fl. 327). Afirma, ainda, que deve ser afastado o óbice da Súmula 7 do STJ e, por consequência, a multa por litigância de má fé, pois houve "*a renovação do ponto de vista da parte recorrente quanto à competência absoluta por ocasião dos embargos declaratórios opostos em segunda instância*" (fl. 329).

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.425 - SP (2011/0274700-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 318/321):

"Trata-se de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 280):

AÇÃO DECLARATÓRIA - Concurso público - Professora contratada por prazo determinado, durante validade de concurso do qual foi aprovada - Pretensão em ver reconhecido e declarado direito de se efetivar na função que entende estável, devido às contínuas contratações - Prazo expirado, impossibilidade de efetivação, que se dá através de concurso, que não vincula a administração apenas gera mera expectativa de direito, com critério da oportunidade e da conveniência - Sentença improcedente - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos pela parte Autora, restaram rejeitados nos termos da seguintes ementa (fl. 295):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de omissão que justifique decisão complementar declaratória - Inteligência do art. 535 do CPC - embargos rejeitados.

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - CPC, art. 17, inc. V - Autora que, em réplica, defendeu a competência da Justiça comum, objeto de arguição de incompetência pelo réu - Afirmada a competência da Justiça Comum, em 1º grau (e não sendo objeto de qualquer arguição em fase recursal), interpõe a autora embargos de declaração defendendo a competência da Justiça do Trabalho - Litigância de má-fé por procedimento temerário - Multa de 1%, conforme par. único do art. 538 do CPC, que não se cumula com a do art. 18.

A parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 17, V, e 535, II, do CPC. Sustenta tese de negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de incompetência material da Justiça Comum. Afirma que deve ser afastada a imposição de multa por litigância de má-fé, pois "não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resta demonstrado o intuito protelatório ou procedimento temerário na oposição dos embargos declaratórios" e que "não há qualquer impedimento de alteração do entendimento de uma das partes no tocantes à (in) competência absoluta no curso do processo justificada pela (re) análise da evolução jurisprudencial a respeito do tema" (fl. 306).

É o relatório.

Anote-se, de início, que o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque a parte recorrente limitou-se a citar decisão prolatada pela Terceira Seção desta Corte Superior à fl. 304, mas não juntou cópia do paradigma mencionado, nem citou o repositório oficial, autorizado ou credenciado em que fora publicado (ressalte-se que o Diário de Justiça em que não é publicado o inteiro teor do acórdão não satisfaz a exigência). Ademais, não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa. Em outras palavras, o recurso não se amolda às exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ademais, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, colhe-se do acórdão prolatado em sede de embargos de declaração a seguinte fundamentação (fls. 296/298):

'Rejeito os embargos de declaração. E ainda declaro a embargante litigante de má-fé, a teor do disposto no art: 17, V ("proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo") do CPC.

Primeiramente, não contém o acórdão omissão a permitir interposição do recurso de embargos de declaração, nos limites traçados no art. 535 do Código de Processo Civil; a Turma Julgadora apreciou as questões suscitadas na apelação e assim fundamentou sua decisão.

O art. 535 do CPC é claro e expresso quanto às possibilidades de complementação da sentença ou acórdão; ainda que para efeito de prequestionamento, embargo declaratório só tem lugar nas hipóteses do citado artigo de Lei.

Não se dirá que os embargos sejam manifestamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protelatório (art. 538, par. único), porque a autora perdeu a causa em ambas as instâncias; não há o que protelar, salvo o arquivamento do processo.

Mas a conduta da embargante é reprovável, porque defende agora a incompetência absoluta da Justiça Comum, quando, em réplica à contestação da Municipalidade de Campinas, defendeu opinião contrária.

Com efeito, a autora distribuiu a ação em Vara da Fazenda Pública da comarca de Campinas; na contestação, o Município réu arguiu a incompetência absoluta da Justiça Comum, indicando como competente a Justiça do trabalho.

A autora, em réplica, foi clara e incisiva em defender a rejeição dessa questão preliminar e a permanência dos autos do processo na Justiça Comum.

Assim se fez, e a ação foi julgada improcedente; ela recorreu e este Tribunal manteve a improcedência, sem discutir mais questão de competência.

É intuitivo que, se houvesse incompetência absoluta da Justiça Comum, o Tribunal, de ofício, a proclamaria para encaminhamento do processo à Justiça do Trabalho.

Mas isso não confere à parte vencida o direito de arguir omissão do acórdão por embargos de declaração; decerto utiliza esse expediente porque perdeu a causa e pretende novo julgamento, reativando questão de competência da Justiça Especializada arguida pelo réu.

Essa conduta carece de lealdade e de boa fé, é típica de dano processual:

(...)

Registra-se a censura judicial ao comportamento da parte, notadamente de sua advogada, profissional que tem sérios e graves deveres processuais a observar e cumprir (CPC, art. 14).

Como as sanções do art. 18 e do par. único do art. 538 não são cumuláveis, aplica-se, a título de condenação puramente moral, multa de 1% sobre o valor da causa, R\$ 1.000,00'

No que se refere à multa por litigância de má-fé, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ.

1. O Tribunal **a quo**, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu estar configurada a conduta temerária da recorrente. Revisar tal entendimento, com o objetivo de afastar a litigância de má fé, comporta reanálise do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no AREsp 254.594/SP**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 14/02/2013)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VERIFICAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'O reexame do cabimento da aplicação da multa por litigância de má-fé demanda a análise da existência do elemento subjetivo das hipóteses autorizadoras, o que é vedado a esta Corte, pelo óbice da Súmula 07/STJ' (AgRg no AREsp 105.339/SP, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 17/9/12).

2. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no REsp 1.228.812/RS**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 19/04/2013)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial".

Ademais, registre-se que não compete ao STJ examinar, na via especial, ainda que para fins de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, pois esse mister é reservado ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. VIOLAÇÃO DE ARTIGOS DA CF. INVIABILIDADE DE ANÁLISE.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

2. Conforme consignado no acórdão embargado, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento anteriormente sufragado (de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas), para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do indigitado artigo da lei de benefícios não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28.6.1997).

3. Cumpre destacar que o referido entendimento foi reiterado pela Primeira Seção, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1309529/PR e do REsp 1326114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, em 28.11.2012.

4. O embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão.

5. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional - tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados

(EDcl nos EDcl no REsp. 1304433/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 08/02/2013).

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0274700-0

AgRg no
REsp 1.293.425 / SP

Números Origem: 37432005 9063353462009 90633534620098260000 9333705 994093714694
99409371469450000

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARISA LAURINO GOBATO
ADVOGADO : ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : NEUSA MARIA SAMPAIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARISA LAURINO GOBATO
ADVOGADO : ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : NEUSA MARIA SAMPAIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.